

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 2.775, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1954

Altera denominação de dependência do Serviço Social de Menores e cria cargo no Quadro da Secretaria da Justiça.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Subdiretoria Administrativa, do Serviço Social de Menores, da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, passa a denominar-se Diretoria Administrativa.

Artigo 2.º — Fica criado, na Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, 1 (um) cargo de Diretor Administrativo, padrão "V", destinado à Diretoria a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de verba própria do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de novembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Edgard Baptista Pereira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de Novembro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth
Diretor Geral — Substituto.

DECRETO N. 23.796-C, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1954

Apróva o Regulamento da Escola de Enfermagem de São Paulo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, e de acôrdo com o resolvido pelo Conselho Universitário em sessão de 30 de agosto de 1954,

DECRETA:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Escola de Enfermagem de São Paulo, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, que este baixa.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de novembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

José de Moura Rezende

José de Mello Moraes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de novembro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

REGULAMENTO DA ESCOLA DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

CAPITULO I

Da Escola e seus fins

Artigo 1.º — A Escola de Enfermagem de São Paulo, da Universidade de São Paulo, reger-se-á por este regulamento elaborado de acôrdo com a Lei 775, de 6 de agosto e de seu regulamento baixado com o Decreto 27.426, de 14 de novembro, ambos de 1949.

Artigo 2.º — A Escola de Enfermagem de São Paulo tem por finalidade a formação profissional de enfermeiros, o desenvolvimento da enfermagem em geral, ministrando cursos de quatro categorias:

- a) Curso de graduação
- b) Cursos de pós-graduação
- c) Curso de especialização
- d) Curso de Auxiliar de Enfermagem.

CAPITULO II

Da organização do curso de graduação

Artigo 3.º — O curso de graduação, compreendendo o ensino teórico e prático e estágios em serviços hospitalares, ambulatorios e unidades sanitárias, terá a duração de 36 meses ou 160 semanas, na seguinte distribuição:

- 1.a Série — 9 meses ou 40 semanas.
- 2.a Série — 9 meses ou 40 semanas.
- 3.a Série — 9 meses ou 40 semanas.
- 4.a Série — 9 meses ou 40 semanas.

Artigo 4.º — Será a seguinte a seriação das disciplinas:

- 1.a Série
- I — Enfermagem
- II — Anatomia e Fisiologia
- III — Química Biológica

- IV — Física
- V — Microbiologia
- VI — Psicologia
- VII — Nutrição e Arte Culinária
- VIII — História de Enfermagem
- IX — Saneamento
- X — Patologia Geral
- XI — Ética

2.a Série

- I — Enfermagem e Clínica Médica
- II — Enfermagem e Clínica Cirúrgica
- III — Farmacologia e Terapêutica
- IV — Dietoterapia
- V — Desenvolvimento psicológico da criança
- VI — Sociologia
- VII — Técnica de Sala de Operações
- VIII — Enfermagem e Clínica Dermatológica, Sifiligráfica e de Doenças Venéreas.
- IX — Enfermagem e Clínica Urológica e Ginecológica.

3.a Série

- I — Enfermagem e Clínica de Doenças Transmissíveis e Tropicais
- II — Enfermagem e Clínica Tisiológica
- III — Enfermagem e Clínica Pediátrica; Dietética Infantil
- IV — Enfermagem e Clínica Ortopédica e Fisioterápica
- V — Enfermagem e Clínica Neurológica e Psiquiátrica
- VI — Ética

4.a Série

- I — Enfermagem e Clínica Otorrinolaringológica e Oftalmológica
- II — Enfermagem e Clínica Obstétrica e Puericultura Néonatal
- III — Queimados e Socorros de Urgência
- IV — Enfermagem de Saúde Pública compreendendo:
 - 1) Princípios e fundamentos de Enfermagem de Saúde Pública
 - 2) Epidemiologia e Bioestatística
 - 3) Saneamento
 - 4) Princípios de Administração Sanitária
 - 5) Higiene do Trabalho
 - 6) Ética
 - 7) Noções de Serviço Social
 - 8) Administração de Enfermaria e Enfermeira

Artigo 5.º — Os estágios do curso de enfermagem terão a seguinte distribuição:

I — Estágios em Serviço de Clínica Médica:	
* 1 — Medicina Geral	10 semanas
2 — Dermatologia, Sífilis e Moléstias Venéreas	4 "
3 — Moléstias da Nutrição e Dietoterapia	2 "
4 — Moléstias transmissíveis, tropicais e tuberculose	10 "
5 — Neurologia e Psiquiatria	12 "
TOTAL	38 semanas

II — Estágios em Serviços de Clínica Cirúrgica:

* 1 — Cirurgia Geral	10 semanas
2 — Sala de Operações	8 "
3 — Urologia e Ginecologia	4 "
4 — Ortopedia e Fisioterapia	6 "
5 — Otorrinolaringologia	2 "
6 — Oftalmologia	2 "
7 — Pronto Socorro	2 "
8 — Queimados	2 "
TOTAL	36 semanas

III — Estágios em outros serviços:

1 — Cozinha Geral	2 semanas
* 2 — Obstetrícia e Berçário	12 "
* 3 — Pediatria e Dietética Infantil	12 "
4 — Saúde Pública (Urbana e Rural)	
Urbana	8 "
Rural	4 "
5 — Chefia de Enfermaria	8 "
TOTAL	46 semanas

§ 1.º — Os serviços marcados com asterístico (*) compreendem também horário da noite o qual deverá estender-se em períodos de 6 noites consecutivas.

§ 2.º — O serviço em horário da noite não excederá a um total de 3 (três) meses durante o curso.

§ 3.º — O ensino da enfermagem de saúde pública será feito em serviço de saúde governamental.

CAPITULO III

Dos órgãos Diretivos

Artigo 6.º — A direção e a administração da Es-

cola de Enfermagem, serão exercidas pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Consultivo
- b) Congregação
- c) Diretoria

SECÇÃO I

Do Conselho Consultivo

Artigo 7.º — O Conselho Consultivo da Escola de Enfermagem é o seu órgão consultivo e cabe-lhe o estudo de todas as questões técnicas, administrativas e financeiras e se comporá de:

- 1) Membros permanentes:
 - a) Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, como seu Presidente, e no seu impedimento, o Vice-Diretor;
 - b) Diretor da Faculdade de Higiene e Saúde Pública da Universidade de São Paulo;
 - c) Superintendente do Hospital das Clínicas;
 - d) Diretoria da Escola de Enfermagem.

2) Membros elegíveis:

- a) Um professor representante das cadeiras não privativas.
- b) Duas professoras, enfermeiras diplomadas, representantes das cadeiras privativas.
- c) Uma enfermeira diplomada representando o serviço de Enfermagem do Hospital das Clínicas.

§ 1.º — Os membros serão eleitos por seus pares, por um período de 2 anos.

§ 2.º — A renovação dar-se-á do seguinte modo: nos anos ímpares, uma das professoras, representantes das cadeiras privativas e a enfermeira do Hospital das Clínicas; nos pares, a outra professora das cadeiras privativas e o representante das cadeiras não privativas.

Artigo 8.º — São atribuições do Conselho Consultivo:

- 1) — Fazer o regulamento, sugerir as modificações que forem aprovadas pela Congregação, pelo Conselho Universitário e, depois submetidas ao Conselho Nacional de Educação;
- 2) — Aprovar a proposta orçamentária apresentada pela diretoria;
- 3) — Autorizar a realização de cursos de aperfeiçoamento e de especialização, fixando as condições de inscrição e matrícula;
- 4) — Autorizar a realização de exames de revalidação de diplomas;
- 5) — Resolver sobre o contrato e o pagamento a professores dos cursos de aperfeiçoamento, de especialização e outros trabalhos dentro da verba orçamentária;
- 6) — Fixar anualmente o número de vagas, de acôrdo com as facilidades do ensino, dentro do limite aprovado pelo Conselho Nacional de Educação;
- 7) — Aprovar alterações nos Estatutos do Centro Acadêmico "31 de Outubro";
- 8) — Deliberar sobre qualquer assunto que interesse à Escola, e não seja da competência privativa da Diretoria ou da Congregação.

Artigo 9.º — O Conselho se reunirá ordinariamente na primeira quinta-feira dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, extraordinariamente, quando convocado pela Diretoria ou requerida por dois terços dos seus membros, por ordem do seu presidente e com a antecedência mínima de 2 (dois) dias.

§ 1.º — O Conselho deliberará somente com a presença de mais da metade de seus membros.

§ 2.º — Suas reuniões constarão da ata lavrada pela Secretária da Escola e será assinada pelos membros presentes.

§ 3.º — O Presidente do Conselho terá voto de desempate.

Artigo 10.º — Os membros do Conselho Consultivo não perceberão vencimentos ou remuneração pelos serviços que prestarem e que constituirão, entretanto, serviços públicos relevantes.

SECÇÃO II

Da Congregação

Artigo 11.º — A Congregação, órgão de direção pedagógica e didática da Escola, será constituída dos seguintes membros:

- 1. Diretora da Escola de Enfermagem
- 2. 10 Professores das cadeiras privativas, eleitos pelos seus pares por 3 anos, em reunião presidida pela Diretora;
- 3. 2 Professores das cadeiras não privativas, eleitos pelos seus pares por 3 anos, em sessão a que presidiu a Diretora.

Parágrafo único — As eleições serão feitas para 5 professores das cadeiras privativas e 1 das cadeiras não privativas, de cada vez.

Artigo 12.º — Compete à Congregação:

- 1. Deliberar sobre todas as questões relativas ao provimento dos cargos docentes e indicar anualmente a pedido da Diretora, os professores das Disciplinas da Escola, os casos de contratos iniciais;
- 2. Proceder à eleição de dois nomes para nomeação da Diretora e Vice-Diretora;